

Processo nº : 10830.005850/92-40
Recurso nº : 002.999
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988
Recorrente : MACCAFERRI GABIÕES DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 108-04.507

DECORRÊNCIA - Aos processos e procedimentos ditos decorrentes aplica-se a decisão prolatada no processo ou procedimento matriz, dada a relação de causa e efeito preponderante, e quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACAFERRI GABIÕES DO BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.481, de 20.08.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel e Nelson Lósso Filho que excluía parcela menor.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. :10930.005850/92-40
Acórdão nº. :108-04.507

Recurso nº. :002.999
Recorrente :MACAFERRI GABIÕES DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Processo decorrente este agora para exigência do Pis-dedução, exercício de 1988.

A impugnação e o recurso são tempestivos e reportam-se ou repisam as razões elencadas no processo ou procedimento matriz.

Decisão monocrática aplicando o decidido no processo matriz.

É o Relatório.



Processo nº. :10930.005850/92-40
Acórdão nº. :108-04.507

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

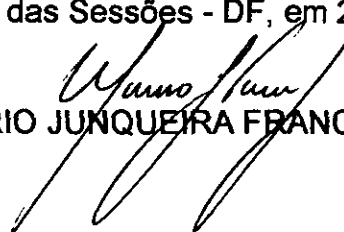
Aos processos e procedimentos decorrentes aplica-se o decidido no matriz, pela íntima ligação de causa e efeito entre ambos. Ressalva-se situação em nova questão de fato ou de direito surja.

No caso em apreço, tendo sido dado provimento parcial ao apelo do contribuinte no processo matriz, aqui também é de ser concedido.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de se adequar a exigência ao decidido no processo matriz, através do Acórdão 108 - 04.481, de 20 de agosto de 1997.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIO - RELATOR

